Ilhéus-BA, 25 de setembro de 2025

PARECER Nº _____/2025

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS AO PROJETO DE LEI N° 045/2025 QUE "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU DE IGREJAS OU TEMPLOS DE QUALQUER CULTO QUE FUNCIONEM EM IMÓVEIS CEDIDOS OU ALUGADOS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I — RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis cedidos em comodato ou alugados, comprovados documentalmente, onde estejam instalados templos religiosos de qualquer culto, prevendo, inclusive, possibilidade de isenção parcial quando parte da área do imóvel for destinada a outro uso. O projeto fixa requisitos documentais, limita temporalidade vinculada ao contrato e estipula hipóteses de suspensão do benefício.

A proposição tem impacto direto sobre a arrecadação tributária municipal (IPTU) e, ao mesmo tempo, visa atender à finalidade social das entidades religiosas, em especial por reconhecer a relevância do trabalho social desenvolvido por essas instituições.

II — FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal assegura tratamento jurídico específico às manifestações religiosas e disciplina imunidades e isenções tributárias. Em especial, o art. 150, inciso VI, alínea “b”, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tributação sobre templos de qualquer culto.

O respeito à liberdade religiosa encontra respaldo no art. 5º (incisos VI e VIII) e no princípio da laicidade do Estado, que impõe tratamento isonômico e não discriminatório às diversas confissões religiosas.

Interpreta-se, na doutrina e na jurisprudência pátria, que a imunidade/isenção prevista constitucionalmente tem por escopo tutelar o exercício do culto religioso e as atividades essenciais a ele vinculadas. Nesse contexto, a restrição prevista no art. 150/CF legitima políticas municipais que formalizem e regulamentem o reconhecimento do benefício, observadas as garantias de controle e transparência administrativas.

COMPETÊNCIA MUNICIPAL E NATUREZA DO TRIBUTO

O IPTU é tributo de competência municipal (art. 156, I, da CF). Assim, qualquer regime de concessão de isenção por lei municipal insere-se no âmbito do poder de legislar do ente local, desde que respeitados os limites constitucionais (direitos e imunidades) e a legislação federal aplicável.

OBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE, CONTROLE E TRANSPARÊNCIA FISCAIS

Conceder isenção ou imunidade tributária por lei demanda avaliação do impacto orçamentário e observância das normas de finanças públicas. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) impõe que benefícios fiscais sejam compatíveis com metas fiscais e com a programação orçamentária, exigindo o devido registro e estimativa de renúncia de receita. O projeto prevê requisitos documentais (CNPJ, estatuto, ata, contrato de locação/comodato), cláusula de responsabilização e mecanismos de suspensão, o que é coerente com a necessidade de controle e fiscalização por parte do Executivo Municipal.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE E INCLUSÃO RELIGIOSA

A previsão expressa de alcance “a templos de qualquer culto, incluindo de matriz africana” está em consonância com o princípio da igualdade e com o dever do Poder Público de proteger a diversidade cultural e religiosa, evitando discriminações históricas.

III — CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, considerando que:

- O Projeto se alinha ao princípio constitucional de proteção aos templos de qualquer culto (art. 150, VI, “b”), resguardando a liberdade religiosa e a igualdade de tratamento às diversas confissões;
- O texto prevê requisitos objetivos e hipóteses de suspensão que permitem controle administrativo e proteção do interesse público;
- A medida pode trazer benefício social relevante ao permitir que entidades religiosas destinem mais recursos à assistência comunitária;

Ante o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**, com base no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus-BA, manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 045/2025** de autoria do vereador Maurício Batista Galvão.

Alzimário Belmonte Vieira
Relator
Presidente da Comissão de Finanças,
Orçamento, Obras e Serviços Públicos.

Ednaldo Lopes de Araújo Filho
vice-presidente da Comissão de Finanças,
Orçamento, Obras e Serviços Públicos.

gov.br
Documento assinado digitalmente
RUBIA WATSON DE SOUZA CARVALHO
Data: 26/09/2025 16:53:16-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rúbia Watson de Souza Carvalho
Membra da Comissão de Finanças,
Orçamento, Obras e Serviços Públicos.